DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1290/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/19966/2012
PROTOCOLO	:	1261277
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
CARGO DO ORDENADOR		PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 023/2013
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE PRIMEIRA QUALIDADE. MERENDA ESCOLAR. LEGALIDADE E REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO CONTRATUAL. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os autos, nesta fase, de REEXAME DE RELATÓRIO-VOTO referente à análise da formalização e execução contratual (2ª e 3ª fase) quanto ao Contrato Administrativo nº 023/2013, celebrado entre a empresa S. C. BOLLER & CIA. LTDA. – ME., e a Prefeitura Municipal de Iguatemi, objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios de primeira qualidade destinados a atender a merenda escolar, com entregas programadas diretamente nas instituições de ensino e unidades educacionais do Município para o ano letivo de 2012, com valor contratual no total de R$ 69.877,23 (sessenta e nove mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos).

O processo foi incluído na pauta da Sessão nº 0016, do dia 21 de outubro de 2014, sendo, contudo, retirado para REEXAME, antes de ser relatado.

III – DO VOTO

Solicitei Reexame para melhor apreciar a matéria referente à comprovação da execução física do objeto contratado, considerando a ausência de nova fiscal no valor total de R$ 7.249,47 (sete mil duzentos e quarenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

Diante de tal circunstância, foi então determinada a intimação do jurisdicionado para que pudesse ser sanada a irregularidade verificada.

Em resposta à notificação (peça n° 51), o jurisdicionado juntou aos autos a nota fiscal faltante, que comprova afinal à exatidão e correção da execução físico-financeira do contrato.

Diante disso, em correção ao resumo contido no Relatório-voto REVG.MJMS-2214/2014, a execução contratual se portou da seguinte forma:

Valor do Contrato:	69877,23
Valor Total das Notas de Empenho:	73545,18
Valor Total de Anulação das Notas de Empenho:	5194,93

Valor de Notas de Empenho Válidas:	68350,25
Valor total de Ordens de Pagamento emitidos:	68350,25
Total de Notas Fiscais Emitidas	68350,25

Portanto, conforme se verifica da documentação finalmente juntada aos autos, o pagamento efetuado encontra-se em consonância com o valor contratado, motivo pelo qual a regularidade é medida que se impõe.

Já quanto à formalização contratual (2ª fase), mantenho os fundamentos contidos no Relatório-voto REV-G. MJMS-2214/2014, vez que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas, de fato, demonstram que a contração pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, especialmente a Lei de Licitações e

Contratos Administrativos.

Contudo, conforme inclusive demonstrado na omissão sanada pelo jurisdicionado (peça n° 51), não houve a remessa tempestiva de toda documentação obrigatória a esta Corte de Contas, motivo pelo qual deve ser aplicada multa pela intempestividade ao presente caso.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 17ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 22 de setembro de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a REGULAR e LEGAL a formalização do Contrato nº 023/2012, nos termos do art. 120, inciso II da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Declarar a REGULAR e LEGAL a Execução Financeira do Contrato n° 023/2012, com base no artigo 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor José Roberto Felippe Arcoverde, Ex-Prefeito, CPF n° 842.852.221-91, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;

4) Conceder prazo regimental para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e tomaram parte no julgamento a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano Relatora, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 25 de setembro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm